

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 2009

(Aensos: PL 2.122/2011, 2.554/2011 e 3.599/2012)

Disciplina o uso de cassetetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senado Federal que disciplina a utilização de cassetetes e armas perfurocortantes nas atividades de policiamento em todo o Brasil. O projeto estabelece que tais armas não podem ser utilizadas em festividades e celebrações. Também estabelece que poderá ser usado o cassetete elétrico de baixa amperagem para inibir agressões e manter a ordem pública. Havendo lesões, prevê a proposição que haja registro em livro próprio e envio à autoridade competente, agindo o Ministério Público em caso de abuso ou irregularidade. A justificação do projeto se estriba na necessidade de disciplinar o uso comedido da força nessas situações.

Em apenso se encontra o PL 2.122, do Deputado Walney Rocha, que estabelece normas gerais para utilização de armas não letais pelos agentes da lei, propugnando pelo uso gradual e escalonado de força. A justificação aponta motivos de preservação da vida e visa munir os policiais de alternativas de atuação.

Também em apenso o PL 2.554/ 2011, de autoria do Deputado João Campos, que busca estabelecer uma disciplina do uso de força pelos órgãos de segurança pública, justificando-se pela necessidade de disciplinar a matéria compondo a necessidade de manutenção da ordem pública com o respeito à condição de cidadãos de todos, inclusive de quem comete ilícitos, e também respeitando os tratados e convenções internacionais a respeito.

Por último, está apensado o PL 3.599/2012, do Dep. Onofre Santos Agostini, que proíbe a utilização de *tasers* em todo o território nacional. A medida se justifica na letalidade da arma, cuja segurança na manutenção da vida é reputada duvidosa.

Os projetos foram analisados pela CSPCCO – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que as aprovou na forma do Substitutivo que apresentou.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apenas a análise nos termos do Art . 54 do RICD.

A proposição, sujeita ao regime conclusivo nas Comissões, não recebeu emendas.

Era o que cumpria relatar.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta CCJC apenas a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias.

Todos os Projetos e o Substitutivo da CSPCCO, sob o enfoque da constitucionalidade formal, não contém vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os Projetos de Lei e o Substitutivo e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, todas as proposições são conformes aos princípios que instruem o sistema legal.

Os Projetos e o Substitutivo foram redigidos em observância aos ditames da Lei Complementar 95/98, sendo, pois, de se reconhecer sua boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator